

Processo nº 1/2032/2015  
Julgamento nº



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: GILSON JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
ENDEREÇO: Rod. Iguatu – ICO nº 36 Vila Chapadinha Iguatu / CE  
CGF: 06.399.034-2  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.05195-3  
PROCESSO Nº: 1/2032/2015

**EMENTA: ICMS - NOTA FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.**

Autuação decorrente de entrada de mercadorias com documentação fiscal sem o selo fiscal de trânsito, deixando, portanto de obedecer aos ditames contidos nos artigos 157 e 158, § 4º, todos do Decreto nº 24.569/97. Autuação **PROCEDENTE**. Infringência com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

**Autuado revel.**

JULGAMENTO Nº:

2782/15

**RELATÓRIO:**

O fiscal autuante relata na peça inaugural: “Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem Selo Fiscal de Trânsito. A autuada efetuou compra de mercadoria e os referidos documentos fiscais que acompanha a mesma não continha o Selo de Trânsito ao entrar no Estado em operação interestadual, contrário o que determina a legislação estadual. Motivo do Auto de Infração. Vide informação complementar.”

Foi anexada aos autos a seguinte documentação: Informações Complementares do Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.29701, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.28359, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.06104 e Cópia do Aviso de Recebimento – AR (Termo de Início), Relatório das Notas Fiscais sem Selo 2010 e 2011, Aviso de Recebimento – AR (Auto de Infração).

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Na referida Informação Complementar, a agente do Fisco prestou informações relativas ao feito fiscal, ressaltando que após análise na documentação apresentada, das informações repassadas pelo Laboratório Fiscal e consulta ao Sistema COMETA, foi constatado a existência de Notas Fiscais de Entrada interestadual que não teriam sido seladas, por ocasião da passagem da mercadoria pelos Posto Fiscais do Estado do Ceará.

Decorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado revel, sendo lavrado o Termo de Revelia à fls. 20.

## **É O RELATÓRIO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

A matéria que nos é colocada a exame, diz respeito à emissão de documentos fiscais sem Selos Fiscal de Trânsito interestaduais referentes aos exercícios de 2010 e 2011 o que correspondeu a uma multa no importe de R\$ 994.106,11.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que apesar de cientificada através do Aviso de Recebimento - AR do Auto de Infração, o autuado não ingressou com a defesa.

Com base no Princípio da Administração Pública de Veracidade e de Legalidade dos atos do Fisco, no qual se presume de forma relativa que, até que prove o contrário, os atos praticados pelo agente público sejam verdadeiros e praticados com observância aos preceitos legais, ocorre a inversão do ônus da prova, onde caberia ao impugnante vir aos autos, em grau de recurso, apresentar documentação capaz de indicar eventuais equívocos cometidos pelo agente do Fisco capazes de ilidir a ação fiscal, conforme preceitua o artigo 80, inciso IV do Decreto nº 25.468/99, o que não se verificou no caso em epígrafe.

Ressalta-se que não foi ferido o princípio da ampla defesa e do contraditório, vez que o autuado teve conhecimento ampla do desfecho da ação fiscal, através da ciência no Auto de Infração ora em questão.

Devo tomar ciência de que a sanção visa a preservação da ordem, a tranquilidade da sociedade, a reparação do dano e, em especial no que tange ao Direito Tributário, compelir o contribuinte a trazer sua participação para que as necessidades públicas sejam satisfeitas.

No Direito Tributário o caráter social das sanções ganha uma qualidade peculiar, visto que o ato ilícito que deu origem à imposição da penalidade propaga seus efeitos de modo difuso, ou seja, tem relevância para a toda a coletividade, visto que, o átimo do lançamento de um tributo constitui não só a geratriz da obrigação tributária, mas também a transfiguração de seu objeto; se antes ele constituía parte de patrimônio privado, agora ele ingressou (potencialmente) no erário – é crédito público. O interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado.

Logo, o ponto controverso do processo, refere-se ao ônus da prova, que no Direito Tributário, pertence a quem alegou o fato, então, quem tem de apresentar essas provas é quem enunciou o fato jurídico tributário, o que, no caso do lançamento tributário, faz com que o agente do Fisco indique as provas que fundamentam o fato enunciado, e o contribuinte deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento.

Lembro, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Assim, que Moacyr Amaral Santos na acepção de prova conceitua "documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo".

É a "demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta". (Plácido e Silva).

José de Albuquerque Rocha em sua conhecida obra Teoria Geral do Processo, 4ª edição, fls. 271, ensina que "Prova em sentido amplo é a verificação da verdade das afirmações das partes formuladas no processo, feita através dos meios de prova existentes nos autos, a fim de formar a convicção do julgador".

Esclareço que a autuação versa sobre a **obrigação acessória** decorrente da legislação tributária que tem como objeto o ato de receber ou entregar mercadorias acompanhadas de Notas Fiscais com aposição de Selo Fiscal de Trânsito. O Selo Fiscal de Trânsito tem como finalidade a comprovação das operações ou prestações que constituam fatos geradores do ICMS. A sua instituição tem como fim maior a tentativa de coibir a sonegação fiscal.

Esclareça-se que a mercadoria ao sair ou adentrar no território cearense fica sujeita às regras estabelecidas pela legislação fiscal deste estado, assim o contribuinte deixou de atender as normas descritas nos artigos 157 e 158, § 4º do Decreto 24.569/97:

*"Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias".*

*"Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal."*

(...)

*“§ 4º. Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contatos da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.”*

Com efeito, o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal, a escriturá-las nos livros competentes, bem como selar as notas fiscais nos postos fiscais de fronteira para comprovação das entradas e saídas de mercadoria, portanto o selo fiscal de trânsito é obrigatório, pois é um dos meios de controle do Fisco na entrada e saída de mercadorias do Estado.

Portanto, na posição de julgador tenho que ater, tão somente, as peças processuais, as quais comprovam de forma inequívoca que as notas fiscais não continham o selo fiscal de trânsito, prática esta, condenada pelo ordenamento jurídico vigente.

É meu entendimento que no processo de auto de infração, as peças devem ser analisadas e apreciadas como um todo, considerando o relato do auto de infração, informações complementares e demais documentos aportados aos autos, e no presente caso o relato do auto de infração, a penalidade apontada, não deixa qualquer dúvida quanto a imputação feita a autuada.

É importante ainda salientar que o Sistema COMETA foi criado com o objetivo de controlar a entrada e saída de mercadoria no Estado do Ceará, logo, servindo de prova positiva se for constatado a entrada e saída no Sistema.

Importa ainda dizer que a responsabilidade tributária é objetiva sendo necessário e suficiente o nexos causal da conduta praticada pelo contribuinte e a inobservância da Legislação Tributária, para se atribuir responsabilidade pelo pagamento ao infrator, logo, não se questionando.

Quanto à responsabilidade da autuada, vejamos o disposto nos artigos 128 e 136 do Código tributário Nacional:

*“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”.*

*“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.*

Da onde conclui-se que a responsabilidade tributária que incide sobre a empresa atuada foi atribuída por lei específica, de acordo com o CTN, através da Lei nº 12.670/96, posteriormente regulamentada pelo Dec. 24.569/97.

Vale lembrar que a infração à legislação do ICMS, independe da comprovação de prejuízo à Fazenda Pública Estadual, basta sua simples inobservância. A natureza jurídica, dessas infrações é de caráter objetivo, independe de culpa ou dolo, conforme dispõe a legislação (artigos 874 e 877, caput).

É oportuna a leitura combinada dos artigos 874 e 877 do RICMS, *verbis*:

*“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”*

(...)

*“Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Convém ainda observar que sua aplicação obrigatória todas as atividades econômicas passaram a ser comprovadas quando das operações de entradas. Assim, a falta de aposição do Selo Fiscal de Trânsito implica na invalidade jurídica do documento para acobertar a circulação de mercadorias, gerar crédito e se aplicar nas saídas deste Estado a alíquota interestadual, bem como a de exportação.

Falta da aposição de Selo Fiscal de Trânsito não pode ser equiparado à situação de inidôneo e, por conseguinte não pode ser desconsiderado pelo fisco, pelo fato de que a inidoneidade do documento sem o selo fiscal de trânsito preconizada pelo artigo 131, inciso X, do Decreto nº 24.569/97 encontrar-se derogada em virtude de comando do artigo 16, inciso III, da Lei nº 12.670/96.

Assim, a situação fática se subsume na moldura jurídica-tributária delineada pelos dispositivos legais acima transcritos, não mais destituindo de validade jurídica o documento fiscal desprovido do Selo Fiscal de Trânsito.

No entanto, não posso descaracterizar a infração “in totum”, anular o lançamento. Ocorreu sim, a ausência do selo fiscal que continua caracterizando um ilícito tributário, um descumprimento de obrigação acessória, porém, em proporções menores, onde são analisadas as infrações mais detidamente, observando-se o tipo de mercadoria, o regime de tributação, as circunstâncias pelas quais o contribuinte deixou de proceder a obrigação tributária.

Por todo o exposto, resta-nos tão somente concluir, embasados na legislação como fartamente provado que houve o descumprimento da obrigação acessória de selar os documentos fiscais ficando a recorrida sujeita a penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

*“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

(...)

*III- relativamente à documentação e à escrituração:*

(...)

*m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20%(vinte por cento) do valor da operação.” grifo nosso*

Pelas considerações feitas anteriormente, decido pela procedência do feito fiscal, aplicando a penalidade descrita acima.

## **DECISÃO:**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de **R\$ 994.106,11** (novecentos e noventa e quatro mil, cento e seis reais e onze centavos), no prazo legal de **30 (trinta)** dias com os devidos acréscimos legais, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

Processo n° 1/2032/2015  
Julgamento n° 2782/15

## DEMONSTRATIVO

**BASE DE CÁLCULO: R\$ 4.970.530,58**

Multa (20%) : R\$ 994.106,11  
Valor Total : R\$ 994.106,11

Célula de Julgamento de Primeira Instância  
Fortaleza, 23 de novembro de 2015.

  
**JOSÉ AIRTON ALVES PINHEIRO**  
Julgador Administrativo-Tributário